

Art. 3.º — As sessões cívicas a que se refere a alínea c) do artigo precedente, visarão exaltar o papel político, social e económico dos Municípios, exprimindo, bem assim, em relação às comunidades municipais, não somente a solidariedade das órbitas superiores da organização político-administrativa do Estado Brasileiro, mas também o aprêço das elites dirigentes da Nação.

Art. 4.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1938; 117.º da Independência e 50.º da República.
(Publicado no D. O. de 12-12-1938).

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 1.093, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro o prazo fixado no art. 13 do Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando as razões expostas na Resolução n.º 24, do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, relativamente aos levantamentos dos mapas municipais de que cogita o Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938;

Considerando a procedência das representações dos Governos Regionais, quanto à impossibilidade de executar-se, até março próximo, um trabalho topográfico que corresponda realmente às exigências técnicas fixadas para os mesmos levantamentos, resolve:

Artigo único — Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo estabelecido no art. 13 do Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.
(Publicado no D. O. de 7-2-39).

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 1.360 DE 20 JUNHO DE 1939

Estabelece disposições padronizadoras para o núcleo das Repartições Centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As "Repartições Centrais" a que se refere o § 1.º do art. 3.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, do Instituto Nacional de Estatística, transformado posteriormente no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, continuam, no que respeita à administração, subordinadas diretamente aos respectivos Ministros, passando a denominar-se:

— a do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, — Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;

— a do Ministério da Educação, — Serviço de Estatística da Cultura e Assistência Médico-Social;

— a do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho;

— a do Ministério da Fazenda, — Serviço de Estatística Económica e Financeira;

— a do Ministério da Agricultura, — Serviço de Estatística da Produção.

Art. 2.º — O Serviço de Coordenação Geográfica instituído pelo Dec. n.º 782, de 13 de outubro de 1938, passa à denominação de Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, que, como uma das Repartições Centrais do Instituto, constituir-se-á não só o órgão executivo central do Conselho Nacional de Geografia, como o órgão de estatística geral incumbido do setor fisiográfico ou territorial.

§ 1.º — Até a conclusão dos trabalhos do Recenseamento Geral da República, de 1940, o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica continuará na situação e com as atribuições que lhe conferiu o Decreto-lei n.º 782 citado, diretamente articulado com a Comissão Censitária Nacional.

§ 2.º — Findos, entretanto, os trabalhos da Comissão Censitária, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística proporá ao Governo o ato pelo qual o referido Serviço passe a constituir o órgão de coordenação estatística do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º — Entre as medidas a serem tomadas ao efetivar-se a transferência do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica para o Ministério da Viação e Obras Públicas, incluir-se-á a constituição de uma secção de Estatística dos transportes e comunicações, a que fiquem atribuídos não só os levantamentos originários como os trabalhos de coordenação relacionados com o programa daquele Ministério.

Art. 3.º — Ao arquivo do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política ficam efetivamente incorporados os remanescentes do arquivo geral do antigo Departamento Nacional de Estatística que ficaram sob a guarda da repartição de Estatística do Ministério da Justiça.